



Número: **0807864-31.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTA NETO (PARTE AUTORA)		ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES (IMPETRADO)			
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22788 21	01/10/2019 13:50	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS PIMENTA NETO**, contra ato imputado ao **DIRETOR DA FUNDAÇÃO AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP**, ao **DIRETOR DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES** e à **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**, no qual o impetrante requer seja assegurada a sua participação das demais fases do certame desconsiderando-se a necessidade de Teste de Aptidão Física para o cargo de Médico Legista, sob a fundamentação de que inexistente previsão legal da implementação da referida exigência ou alternativamente seja concedida a ordem tornando sem efeito a prova de esforço físico realizada, determinando às Autoridades Impetradas que a procedam novamente, em horário e local que garanta condições compatíveis.

Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público para o cargo de Perito Médico Legista – Medicina – Castanhal, sendo ofertado 6 (seis) vagas, conforme publicação do edital nº. 01/SEAD-CPCRC/PA, de 27 de dezembro de 2018, ora em anexo, ID nº 2211004.

Aduz que, no dia 03.06.2019 foi divulgado no portal <https://www.portalfadesp.org.br> a lista de aprovados na prova objetiva e em 18.07.2019 o resultado final da prova subjetiva, **TENDO O IMPETRANTE SE HABILITADO COM NOTA 9,5, OCUPANDO A 1ª (PRIMEIRA COLOCAÇÃO)**.

Aduz ainda que o mesmo foi convocado, através do site <https://www.portalfadesp.org.br>, publicado em 17.07.2019, para realizar o Teste de Aptidão Física, perante avaliadores, representantes da empresa responsável pelo certame.

Segue relatando que, quando da execução do teste de aptidão física na modalidade “**CORRIDA**”, levando em conta o local de realização do TAF, bem como, o horário a que se submeteu ao teste, não conseguiu completar os **2.100 (dois mil e cem metros) no tempo exigido no edital, só conseguindo percorrer 1.500 metros**.

Em 20.08.2019, após divulgação do resultado preliminar da prova de capacidade física, o impetrante interpôs recurso administrativo, anexando ao mesmo laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Fernando Douglas Jardim Santos (doc. anexo). Sendo que, a Comissão Avaliadora não levou em conta o ocorrido e manteve a decisão que considerou o impetrante **INAPTO**, para exercer as atividades de Médico Legista.



Assim, diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo ao não levar em conta as condições que o candidato foi submetido, sustenta que deveria a própria administração rever seus próprios atos conforme súmula 473 do STF, apesar da oportunidade manteve a inaptidão do candidato.

Por fim, alega que consoante imposição ilegal contida no edital do certame acerca da necessidade de realização de teste físico, teria direito líquido e certo em desconsiderar o mesmo e prosseguir no certame realizando as demais fases.

Após a regular distribuição dos autos perante a Seção de Direito Público, coube-me a relatoria do feito.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos, verifico que o impetrante busca que seja assegurada a sua participação das demais fases do certame desconsiderando-se a necessidade de Teste de Aptidão Física para o cargo de Médico Legista, sob a fundamentação de que inexistia previsão legal da implementação da referida exigência ou alternativamente seja concedida a ordem tornando sem efeito a prova de esforço físico realizada, determinando às Autoridades Impetradas que a procedam novamente, em horário e local que garanta condições compatíveis.

Sabe-se que autoridade coatora é aquela que detenha poder e competência de decisão, aquela da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima capaz de restaurar a situação anterior.

Vejamus o que ensina, acerca do tema, o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles^[1],
verbis:

“O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício. Nada impede, entretanto, que a entidade interessada ingresse no mandado a qualquer tempo, como simples assistente do coator, recebendo a causa no estado em que se encontra, ou, dentro do prazo para as informações, entre como litisconsorte do impetrado, nos termos do art. 19 da Lei n. 1.531/51. (...)”

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há que confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. **Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas;** executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...)

Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a



autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o *writ* contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado (...) Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado.** A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.". (...) Grifei.

Na espécie, pretende o impetrante seja anulado o ato administrativo que o considerou INAPTO no teste físico, promovido pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP.

A princípio, no que tange a legitimidade da autoridade coatora, necessária algumas considerações:

Segundo o disposto no item 1.1 do EDITAL Nº 01/SEAD-CPCRC/PA, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, é a entidade responsável pelo concurso público, veja-se:

1.1. O concurso público será regulado pelas normas contidas no presente edital e seus anexos e executado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP. O acompanhamento e supervisão de todo o processo de seleção pública será feito pela Comissão do Concurso, designada mediante Portaria SEAD nº. 577 de 02 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará do Pará em 03 de agosto de 2018.

Mais adiante, a cláusula 1.3.1 estabelece que:

1.3.1. A 1ª ETAPA será realizada sob a responsabilidade da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, abrangendo as 05 (cinco) FASES para os cargos de nível médio e 06(seis) FASES para os cargos de nível superior, seguintes:

- 1ª FASE – Avaliação de Conhecimentos

a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

- 2ª FASE – Exames Médicos, de caráter eliminatório;



- 3ª FASE – Prova de Capacitação Física, de caráter eliminatório;
- 4ª FASE – Exame Psicológico, de caráter eliminatório;
- 5ª FASE – Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório;
- 6ª FASE – Prova de Títulos, de caráter classificatório, aplicada somente aos cargos de nível superior.

Nesse prisma, compete à entidade organizadora do concurso público proceder com realização da prova de capacitação física aplicada aos candidatos, bem como revisar a pontuação atribuída, caso interposto recurso administrativo.

Com efeito, o ato que se aponta como ilegal não adveio do Secretário de Estado, mas tão somente, da entidade organizadora do concurso.

Desse modo, o presente mandado de segurança deveria ser dirigido apenas contra a entidade organizadora do concurso público, na pessoa de seu Presidente, porquanto é a autoridade que dispõe de competência para avaliar o teste de capacitação física e o recurso apresentado pelo candidato, e, conseqüentemente, corrigir eventual ilegalidade.

Cabe salientar que, em se tratando de delegação de atribuições à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, mediante vínculo contratual estabelecido com o Estado do Pará, dúvidas não há quanto à sua legitimidade, aplicando-lhe o enunciado da súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Praticado ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Assim, impõe-se reconhecer que o Secretário de Estado de Administração, autoridade apontada como coatora não praticou ato lesivo a direito líquido e certo do impetrante, de modo que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do *writ*.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se em outras demandas no sentido de reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora apontada, eis que o ato impugnado seria da atribuição da entidade organizadora do concurso público:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova.



2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação.

3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 34.623/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – No caso, cabe ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) elaborar as questões da prova do concurso e julgar os respectivos recursos administrativos.

II – Insurgindo-se o mandado de segurança contra ato de atribuição do CESPE/FUB (conteúdo de questão de concurso em contraste com normas do edital), o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso não deve figurar como autoridade coatora.

III – Além da manifestação acerca do mérito do mandamus por parte da autoridade apontada coatora, exige-se, para fins de aplicação da “teoria da encampação”, vínculo hierárquico imediato entre aquela autoridade e a que deveria, efetivamente, ter figurado no feito.

IV – In casu, não existe relação de hierarquia entre o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso e o CESPE/FUB. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 24.116/AM).

Portanto, considerando que o presente mandado de segurança questiona a correção da prova subjetiva, resta patente a legitimidade da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, entidade organizadora e responsável pela execução do certame.



Assim, imperioso que se reconheça a ilegitimidade do Secretário de Estado de Administração como coatora, uma vez que não dispõe de poderes para examinar o Teste de Capacitação Física realizado pelo candidato, nem mesmo de meios para decidir acerca das medidas nos termos requeridos no presente *writ*.

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração, excludo-o da lide e, declaro a incompetência deste Juízo a quem para processar e julgar a lide, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se e publique-se.

À Secretaria para as providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 01 de outubro de 2019.

-

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

[1] *in* Mandado de Segurança, 28ª ed., págs. 61/63.

